



## PARECER PRÉVIO Nº 718/2024

PROCESSO N.º: 037.0019/2024-68

**ASSUNTO: MINUTA DE PLL – OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NO CRACHÁ DE MOTORISTAS E CORRELATOS DO TIPO SANGUÍNEO E FATOR Rh.**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA PROPOSIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar que apresenta como proposta tornar obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e do fator Rh no crachá dos motoristas, cobradores e trabalhadores do transporte público do Município de Porto Alegre.

O autor da iniciativa destaca a relevância da proposição, argumentando que a identificação do tipo sanguíneo facilitará a identificação detalhada da vítima nas situações de emergência. Assevera, também, que a proposição não acarretará “altos custos”, a não ser o custo com a confecção de um novo crachá.

Conforme certidão 0770259, a proposição legislativa foi apregoada durante a 68ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa ordinária da XVIII legislatura, realizada no dia 5 de agosto de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

Relatados, passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que à luz do art. 23, *caput*, da Constituição da República<sup>[i]</sup>, inserem-se no espectro de competências administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atividades materiais alusivas à saúde.

Constata-se, ainda, que o art. 24, XII, da Carta Magna<sup>[ii]</sup>, confere à União e aos entes subnacionais (Estados-membros e Distrito Federal), competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. E o art. 30, I, da Constituição da República<sup>[iii]</sup> outorga aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso II do mesmo dispositivo, assegura aos municípios competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Noutro vértice, ainda que a proposta em análise pudesse criar despesas para o Poder Executivo, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é coerente admitir que o projeto não se circunscreve no campo das matérias reservadas constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque, como se nota, a proposição não interfere na organização, funcionamento, sistema remuneratório e na estrutura de órgãos ou entidades públicas. Em abono à tese, cita-se os seguintes julgados:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [[ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917].

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [[RE 290.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 29-3-2012.]

Consentâneo destacar que, na linha da jurisprudência perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal, não se admite, em princípio, proposta legislativa de iniciativa parlamentar que impacte direta ou indiretamente os contratos de concessão pública. Sob esse viés,

compreende-se que, a rigor, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não pode sofrer ingerências do Poder Legislativo sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Por todos, cita-se o seguinte julgado:

Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017)

Não obstante, verifica-se, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que eventual impacto financeiro da proposta legislativa em análise será irrisório e não afetará substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público.

Em desfecho, sob a ótica de uma análise preliminar, compreendo que a proposição legislativa está em harmonia com o figuro constitucional, seja por não incorrer em usurpação de competências legislativas da União e dos Estados-membros, seja por não violar regra de iniciativa e, por fim, por não vulnerar nenhum princípio, regra ou valor resguardados pela ordem constitucional vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, opino pela conformidade constitucional da proposta legislativa.

---

[i] Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: (...) II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

[ii] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...).

[iii] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/08/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0773034** e o código CRC **C715007A**.